



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2026  
(Do Sr. REIMONT)**

Institui a Lei Samara Regina Dutra, para a proteção da pessoa trabalhadora doméstica contra a violência laboral.

Apresentação: 19/05/2026 11:37:51.613 - Mesa

PL n.2459/2026

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** Esta Lei dispõe sobre instrumentos de proteção da pessoa trabalhadora doméstica contra a violência laboral, em conformidade com a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

**Art.2º** Para os efeitos protetivos desta Lei, considera-se pessoa trabalhadora doméstica aquela que preste serviço de forma subordinada, onerosa e pessoal, em âmbito residencial, ainda que de modo intermitente, informal ou por diária.

Parágrafo único. A definição prevista no caput não altera o regime jurídico aplicável ao emprego doméstico nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

**Art.3º** A aplicação desta Lei observará:

I — a centralidade da proteção da vítima e a celeridade da resposta institucional;

II — a articulação intersetorial entre as políticas de saúde, segurança pública, direitos humanos, direitos das mulheres, igualdade racial e trabalho.

**CAPÍTULO II — DOS INSTRUMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO**

**Art.4º** Ficam instituídos, no âmbito dos órgãos competentes do Poder



\* C D 2 6 1 9 4 5 4 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

Executivo Federal o **Botão de Pânico Doméstico-Laboral e o Aplicativo Trabalhadora Cidadã**, instrumentos públicos, gratuitos e universais, destinados, respectivamente:

I — a permitir à pessoa trabalhadora doméstica a comunicação imediata, sigilosa, de situação de violência, ameaça, coação, cárcere privado ou outra violação grave no ambiente de trabalho ou em razão do vínculo de trabalho; e

II — a informar a pessoa trabalhadora doméstica sobre seus direitos, a calcular salários e verbas rescisórias, a localizar a rede de proteção mais próxima e a registrar provas digitais relacionadas ao vínculo de trabalho.

§ 1º Os instrumentos previstos no caput observarão os princípios de universalidade do acesso, gratuidade, sigilo da identidade da pessoa trabalhadora na fase de acionamento e operabilidade.

§ 2º Os instrumentos de que trata o caput serão integrados ou oferecidos, resguardadas as competências, na forma do regulamento, aos órgãos de inspeção do trabalho, aos de direitos humanos, às autoridades policiais, aos Ministérios Públicos e aos demais órgãos competentes, para a definição de fluxos e medidas a serem tomadas quando do acionamento.

§ 3º Os instrumentos de que trata o caput serão integrados ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), que deverá implementar módulo específico para o acolhimento da pessoa trabalhadora doméstica em situação e violência, na forma do regulamento.

§4º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito dos órgãos competentes, a operação, a governança e os padrões técnicos, de segurança da informação e de proteção de dados pessoais dos instrumentos de que trata o caput.

§5º O Poder Executivo poderá optar, no âmbito da avaliação de conveniência e oportunidade, por potencializar soluções já existentes no âmbito da sociedade civil, desde que mantidos os preceitos previstos no caput e os princípios desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**Art.5º** O órgão do Poder Executivo responsável pela política de Justiça e Segurança Pública instituirá o Protocolo Nacional de Atendimento Policial em Ocorrência Doméstico-Laboral, observadas a repartição de competências do art. 144 da Constituição Federal e a autonomia dos entes federativos na organização interna de suas forças policiais.

Parágrafo único. O Protocolo fixará padrões mínimos nacionais de atendimento, procedimentos operacionais padrão e demais condutas, baseados nas características deste tipo de ocorrência, nos direitos das trabalhadoras domésticas e visando promover a apuração diligente de ilícitos.

**CAPÍTULO IV — DAS POLÍTICAS NACIONAIS**

**Art. 6º** Fica instituído o Programa Nacional de Acolhimento Integrado da Pessoa Trabalhadora Doméstica em Situação de Violência Laboral, com o objetivo de assegurar atendimento articulado, prioritário e continuado, desde a comunicação da violência até a superação de suas consequências, observada a centralidade da vítima e a integração entre as redes de assistência social, saúde, segurança pública, direitos humanos, sistema de justiça, inspeção do trabalho e políticas para as mulheres e para a igualdade racial.

§ 1º O Programa será regulamentado pelo Poder Executivo, articulado ao Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo e aos instrumentos previstos nos arts. 4º a 6º desta Lei.

§ 2º Na regulamentação de que trata o caput serão observadas as competências de cada órgão e resguardadas as dos entes federativos.

§ 3º O Programa de que trata o caput deverá ser construído com a participação de entidades representantes das trabalhadoras domésticas e entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres e de promoção da igualdade racial.

§ 4º Na regulamentação o Programa de que trata o caput será instituída linha de proteção específica para a trabalhadora que resida no local de trabalho.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**Art.7º** À pessoa trabalhadora doméstica vítima de violência laboral é assegurada prioridade:

- I — na realização de exame de corpo de delito e demais perícias;
- II — no atendimento clínico, psicológico e em saúde mental pelo Sistema Único de Saúde;
- III — na assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública;
- IV — na tramitação de procedimentos investigatórios relacionados à violência sofrida;
- V — na inclusão e atualização cadastral no Cadastro Único para Programas Sociais e no acesso aos benefícios e serviços socioassistenciais a que fizer jus.

Parágrafo único. A prioridade será reforçada quando a vítima for gestante ou lactante, criança ou adolescente, idosa ou pessoa com deficiência.

**Art.8** O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º A política de saúde do trabalhador de que trata o inciso V do caput deverá estabelecer normas, critérios, padrões e políticas específicos para a promoção das condições de saúde, inclusive a saúde mental, no âmbito do trabalho doméstico”.

**CAPÍTULO V – DAS TIPIIFICAÇÕES PENAIS**

**Art.9** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.61.....

.....

II.....

.....

n) com abuso da vulnerabilidade econômica e social da vítima no contexto de trabalho doméstico.

Apresentação: 19/05/2026 11:37:51.613 - Mesa  
PL n.2459/2026



\* C D 2 6 1 9 4 5 4 9 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

Art. 146.....

.....

§ 4º A pena aumenta-se de metade se é praticada em contexto de relação de trabalho doméstico ou de cuidado residencial. (NR)

.....

149.....

.....

§2º.....

.....

III – contra trabalhadora gestante ou lactante”. (NR)

**CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261945499000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Apresentação: 19/05/2026 11:37:51.613 - Mesa

PL n.2459/2026



\* C D 2 6 1 9 4 5 4 9 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

A presente proposição institui a Lei Samara Regina Dutra, destinada à proteção da pessoa trabalhadora doméstica contra a violência laboral em suas múltiplas formas. Trata-se de um compromisso com a trabalhadora Samara Dutra e milhões de outras trabalhadoras brasileiras.

O caso de Samara Regina Dutra, amplamente noticiado, envolvendo denúncia de violência, humilhação, retenção de pertences e de privação de liberdade, no Estado do Maranhão, expôs, com crueza, a permanência de estruturas de dominação que o Brasil ainda não foi capaz de superar. Mais do que um episódio, o caso revelou um padrão: o trabalho doméstico remunerado, exercido majoritariamente por mulheres negras e pobres, segue sendo um dos espaços de maior invisibilidade institucional e menor alcance dos mecanismos ordinários de proteção estatal.

O trabalho doméstico no Brasil carrega ainda as marcas do período escravista, jamais enunciada, mas amplamente praticada, de que o ambiente residencial privado é espaço imune à fiscalização e à responsabilização. Nesse sentido, apesar dos avanços legais, persistem lacunas relevantes: não existem instrumentos digitais de acionamento rápido adaptados à realidade das trabalhadoras domésticas; faltam protocolos nacionais de atendimento policial para ocorrências doméstico-laborais; e a rede de assistência social, saúde e segurança pública opera de forma fragmentada diante dessas vítimas.

Além disso, por vezes, a violência praticada nesse contexto não se anuncia como agressão física explícita. Manifesta-se em humilhações, isolamento deliberado, retenção de documentos e meios de comunicação, controle da locomoção e ameaças veladas sustentadas pela dependência econômica. É contra esse espectro amplo de violência que a presente proposição se volta.

Queremos dar uma resposta que alcance trabalhadoras em diversas situações, em diversos contratos de trabalho e também as trabalhadoras informais.

A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da vedação à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

discriminação e da proteção ao trabalho, além de concretizar os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 189 da OIT.

O Brasil tem uma dívida histórica com as trabalhadoras domésticas. Esta proposição não a quita, mas dá um passo concreto, exigível e constitucionalmente sustentado na defesa, proteção e promoção da dignidade dessas trabalhadoras.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado **REIMONT**  
PT/RJ

Apresentação: 19/05/2026 11:37:51.613 - Mesa

PL n.2459/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Tels (61) 3215-5 /348 | [dep.reimont@camara.leg.br](mailto:dep.reimont@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261945499000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



\* C D 2 6 1 9 4 5 4 9 9 0 0 0 \*